



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2021

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do processo seletivo em epígrafe, cujo objeto é a *“Seleção de Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de São Mateus do Sul”*, protocolado em 21/10/2021 sob o número 657 pela FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos e multipatrocinada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.992.438/0001-00

Em síntese, insurge a impugnante contra os critérios relacionados no item 1.1 (II) Ativo Total da EFPC (em milhões) em 21/12/2020 e (III) – Quantitativo de Participantes da EFPC em 31/12/2020, Anexo I do presente processo seletivo, tendo requerido a exclusão de tais critérios para fins de pontuação, ou, sua revisão, por entender que ofendem os princípios da igualdade, economia, proporcionalidade e vantajosidade.

Destacou que tais critérios tem caráter discriminatório que cerceia EFPS's menores e não representam a realidade ao contrapor outros critérios mais importantes.

Utilizou-se de Nota Técnica Nº 001/2021 da ATRICON, da Lei nº 8.666/93, da doutrina, bem como da jurisprudência para fundamentar seu requerimento.

PRELIMINARMENTE

A Impugnação de um edital de licitação ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências que visam afastar a competitividade do certame. O edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o propósito de ser corrigido.

De acordo com o parágrafo 1º do Art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, (...)”.



Considerando que a impugnação foi encaminhada conforme o Art. 41, em conformidade com o previsto no item 7.6 do edital, entende-se que esta preenche requisitos legais para ser recebida e conhecida pela Administração.

ANÁLISE

Da análise da legislação em vigor, verifica-se que o alegado pela impugnante não merece prosperar, vez que o inciso II art. 27º da Lei 8.666/93, estabelece entre as exigências necessárias à habilitação, aqueles de qualificação técnica¹, sendo que, numa das etapas, estes serão avaliados atribuindo-lhes pontuação, cuja classificação se dará pelo critério de maior pontuação total.

Foi o modelo de avaliação indicado para a seleção, em que se faz necessário uma maior expertise na prestação de serviços tão específicos, em que se requer *know-how* da entidade no âmbito da administração de planos previdenciários, trazendo à Administração Municipal uma maior segurança na contratação.

Quanto ao argumento de que tais critérios têm caráter discriminatório que cerceiam EFPS's menores, entende-se que, todo processo seletivo, por si só, é excludente, tendo em vista que por um conjunto de técnicas utilizadas é que são identificadas as qualificações dos concorrentes.

Quanto à ofensa aos princípios de igualdade e isonomia, percebe-se que a preocupação da ora impugnante está direcionada, especificamente, à suposição de participação da BB Previdência no processo seletivo, tendo, inclusive já atribuído pontuação à entidade.

Entretanto, independentemente da fundamentação, a impugnação deve ser apreciada e respondida pelo órgão ou entidade em prestígio do direito de petição, a todos assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV), como bem aponta o TCU:

“Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal”².

¹ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

² Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 841.



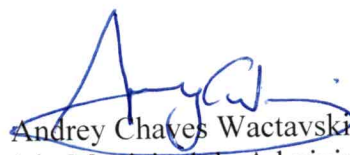
Entretanto, não se pode proceder a alterações em edital devido à impugnação por fato presumido ou baseado em suposições de uma eventual participação de determinado concorrente, haja vista que os argumentos deverão estar fundados em circunstâncias concretas. Desta forma, meras suposições não são fortes o suficiente para ensejar qualquer alteração de um edital.

Importante salientar: mesmo que venha a ser consumada a prática ilustrada na suposição feita pela impugnante, a proposta eventualmente apresentada pela BB Previdência, bem como sua documentação, deverá ser devidamente avaliada e pontuada, sem que, entretanto, a lisura e a legalidade empregada na fase de pontuação dê margem para a hipótese de direcionamento a um determinado fornecedor.

DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela entidade fechada de previdência complementar FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo inalteradas as condições do edital.

São Mateus do Sul, 26 de outubro de 2021.


Andrey Chaves Wactavski
Secretário Municipal de Administração